



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO CNSP Nº 011/78

O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), nos termos do que dispõem os artigos 27 e 30 do seu Regimento Interno, e tendo em vista o disposto no art. 20, alínea “b”, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, nos artigos 31 e 38 do Decreto nº 61.867, de 7 de dezembro de 1967, e no Decreto nº 62.447, de 21 de março de 1968, e o constante no processo CNSP nº 031/77-E;

RESOLVE:

1 – Instituir o sistema de cobrança do prêmio do seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário – Carga (RCTR-C) com base no valor do frete líquido correspondente a cada Conhecimento de Transporte Rodoviário Carga, ou outros documentos que instrumentalizem a operação de transporte, em substituição no atual critério de cobrança do prêmio com base nos valores declarados das mercadorias, e conceder cobertura automática do seguro para todos os embarques efetuados pelo Segurado;

2 – Extinguir a Tabela de Taxas estabelecida na respectiva Tarifa e estabelecer, a título experimental, a taxa única de 2% (dois por cento) aplicável ao valor do frete líquido total correspondente às mercadorias ou bens transportados em cada, veículo;

3 – Substituir a atual averbação do seguro pela Relação Mensal de Conhecimentos (R.M.C.), conforme anexo;

4 – Alterar as Condições Gerais da Apólice, dando-se nova redação para o subitem 1.1, da Cláusula 1ª - Objeto do Seguro e Riscos Cobertos; subitem 4.2, da Cláusulas 4ª - Começo e Fim dos Riscos; toda a Cláusula 8ª - Averbações; subitem 9.1, da Cláusula 9ª - Prêmio; alínea “d”, do subitem 11.1, da Cláusula 11ª - Isenção de Responsabilidade, conforme anexos.

5 – Alterar a Tarifa para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário – Carga, dando-se nova redação para os subitens 5.1, 5.2, 5.3, e 5.4, do Artigo 5º - Apólice de Averbação e todo artigo 7º - Taxas, conforme anexos.

6 – Delegar à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) competência para rever, com a periodicidade mínima de 1 (um) anos, a taxa ora estabelecida.

7 – A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União para os novos seguros ou renovações. As apólices vigentes serão obrigatoriamente endossadas para introdução das disposições acima, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar, também da data da publicação desta Resolução.

Brasília, 04 de maio de 1978.
ÂNGELO CALMON DE SÁ
Presidente do CNSP

A) – CONDIÇÕES GERAIS PARA O SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO – CARGA (RCTR-C)

Nova redação:

CLÁUSULA 1ª - OBJETO DO SEGURO E RISCOS COBERTOS

1.1 – O presente seguro garante ao Segurado, automaticamente, até o limite de responsabilidade por evento fixado nas condições desta Apólice, o reembolso das reparações pecuniárias, pelas quais, por disposições das leis comerciais e civis, for ele responsável em virtude das perdas ou danos sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros e que lhe tenham sido entregues para transporte, por rodovia, no território nacional, contra Conhecimento de Transporte Rodoviário Carga ou nota de embarque, ou ainda outro documento hábil, desde que aquelas perdas ou danos sejam decorrentes de acidentes ocorridos durante o transporte, tais como: colisão, capotagem, abalroamento, tombamento, incêndio ou explosão, exceto nos casos de dolo.

CLÁUSULA 4ª - COMEÇO E FIM DOS RISCOS

4.2 – Os riscos de incêndio e exploração, durante a permanência dos bens ou mercadorias nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo Segurado, nas localidades de início e término da viagem contratada, têm um prazo de cobertura de 30 (trinta) dias, contados da data da entrada naqueles depósitos, armazéns ou pátios. Esse prazo poderá ser prorrogado, mediante solicitação à Seguradora, antes de vencido o período anterior, caracterizados os bens ou mercadorias e o pagamento de Prêmio pela extensão da cobertura.

RELAÇÃO MENSAL DE CONHECIMENTOS (R.M.C.)						
SEGURADORA:			APÓLICE RCTR-C Nº			
SEDE:			R.M.C. Nº			
ÓRGÃO EMISSOR:						
SEGURADO:						
CONHECIMENTO (Nº E SIGLA)	Nº DA PLACA DO VEÍCULO	VIAGEM		VALOR TOTAL DAS MERCADORIAS	VALOR TOTAL DO FRETE LÍQUIDO POR CONHECIMENTO	OBSERVA ÇÕES DA SEGURADORA
		LOCAL DO CARREGAMENTO	DATA DA SAÍDA DO VEÍCULO			
OBSERVAÇÕES				TOTAL FRETE LÍQUIDO		Cr\$
				PRÊMIO DE SEGURO		Cr\$
				CARIMBO DE RECEBIMENTO - DATA		
Local e Data da Emissão						
Assinatura do Segurado				Assinatura (ou chancela) da Seguradora		

TARIFA PARA O SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO – CARGA (RCTR-C)

Nova redação:

“ARTIGO 5º” – APÓLICE DE AVERBAÇÃO

5.1 – Para os seguros sujeitos à presente Tarifa deverá ser emitida apólice de averbação, pelo prazo de um ano, sendo expressamente vedada a renovação por endosso e a emissão de apólice de prêmio fixo, cobrindo englobadamente diversos embarques por período de tempo determinado, sem a especificação de cada um..

5.2 – A Seguradora fornecerá ao Segurado o formulário de “Relação Mensal de Conhecimentos (R.M.C.)”, a ser obrigatoriamente utilizado para o fim previsto na Cláusula 8ª das Condições Gerais da Apólice.

5.3 – Na emissão da apólice, será feita a cobrança de prêmio inicial, correspondente à aplicação da taxa de 0,1% (um décimo por cento) sobre a importância fixada nas Condições da Apólice como limite máximo de responsabilidade por evento.

5.4 – O prêmio inicial será reajustado sempre que, durante a vigência da apólice, for aumentado o limite máximo de responsabilidade por evento.

CLÁUSULA 8ª - AVERBAÇÕES

8.1 – O Segurado obriga-se a entregar à Seguradora uma averbação constituída por uma relação mensal de conhecimentos, conforme formulário previsto na respectiva Tarifa (Relação Mensal de Conhecimentos – R.M.C.).

Na ausência de Conhecimentos serão relacionados nesse formulário os documentos relativos à carga transportada em cada veículo.

8.2 – Os formulários R.M.C. serão remetidos, obrigatoriamente, à Seguradora, devidamente preenchidos, mediante protocolo ou sob registro postal, até o quinto dia útil de cada mês e compreenderão todos os embarques de mercadorias ou bens recebidos para transporte no mês anterior.

8.3 – Para fins deste seguro, os documentos a que se refere a Cláusula 1ª terão numeração crescente e consecutiva em séries próprias para Matriz e/ou cada Agência ou Filial emitente e deverão conter todos os esclarecimentos relativos aos embarques, tais como: local e data do início do carregamento, destino, quantidade, peso e espécie de volumes de cada despacho, valor total das mercadorias, valor total do frete líquido, placa do veículo transportador, número dos documentos fiscais e respectivos valores.

CLÁUSULA 9ª - PRÊMIO

9.1 – O prêmio do seguro terá por base o valor do frete líquido de cada Conhecimento ou documento equivalente, e a taxa prevista na correspondente Tarifa.

CLÁUSULA 11ª - ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

11.1 -
d) praticar qualquer fraude ou falsidade que tenha influído na aceitação do risco, nas condições do seguro, ou que implique sonegação de prêmios.

ARTIGO 7º - TAXA

7.1 – Para a cobertura estabelecida nas Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário – Carga – (RCTR-C), em viagens no território nacional, será cobrado o prêmio calculado na base de 2% (dois por cento) sobre o valor do frete líquido total correspondente às mercadorias ou bens transportados em cada veículo, constante dos respectivos Conhecimentos ou documento equivalente.

7.2 – Decorridos 18 (dezoito) meses de vigência da taxa prevista neste artigo, ao Segurado que apresentar bons resultados em seus seguros poderá ser concedida Tarifação Especial, mediante pedido da Seguradora interessada à Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização (FENASEG), que requererá a concessão à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), por intermédio do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB).

7.2.1 – Ressalvada a hipótese prevista neste item, não será permitida a concessão de desconto, ou qualquer outra vantagem ao Segurado, direta ou indiretamente.

7.2.2 – A SUSEP baixará instruções para concessão da tarifação especial acima mencionada.

7.3 – A prorrogação da cobertura da Responsabilidade decorrente de incêndio ou explosão, a que se refere o subitem 4.2 da Cláusula 4ª das Condições Gerais da Apólice, fica sujeita a instruções estabelecidas pela SUSEP, ouvido o IRB.

7.3.1 – Enquanto não forem aprovadas as referidas instruções, o IRB fixará, em cada caso, “ad referendum” da SUSEP, as condições e taxas aplicáveis.